



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112115-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44991

AGRV.N° : 2112115-56.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGDO.: PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar de arresto cautelar de bens da agravada em ação monitória. O agravante alega a nulidade da decisão por entender que o arresto cautelar é cabível na fase de conhecimento, apontando risco de insolvência da ré e perigo de dano grave.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão de arresto cautelar em fase de conhecimento, considerando a alegada insolvência da agravada e a necessidade de prévio contraditório.

III. Razões de Decidir

A decisão agravada, ainda que sucinta, fundamentou a impossibilidade de deferir o arresto em fase de conhecimento, não havendo nulidade por omissão.

Não se vislumbra risco de dano grave, decorrente de dilapidação patrimonial, que justifique o arresto cautelar, sendo o inadimplemento um fato previsível nas operações de crédito.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de risco de dano grave, decorrente de dilapidação patrimonial, não justifica o arresto cautelar em fase de conhecimento. 2. O inadimplemento e a inexistência de patrimônio penhorável não configuram, por si, o periculum in mora necessário para a medida cautelar.

Legislação Citada:

CPC, art. 498, §1º, incisos IV e VI; art. 854, caput; art. 1.013, §3º; art. 489, §1º, VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1895387/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 19/06/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que, em ação monitória, indeferiu pedido liminar de arresto cautelar de bens da agravada (fls.261-262, complementada em fls.284).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que a decisão agravada é nula, por ter entendido não ser cabível arresto cautelar em fase de conhecimento, inclusive sem apontar distinção em relação aos precedentes que foram trazidos pelo autor (CPC, art.498, §1º, incisos IV e VI).

Alega que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória, havendo probabilidade do direito alegado e perigo de dano grave.

Acrescenta que os extratos demonstram a utilização do crédito e o inadimplemento da ré, a qual se encontra em risco de insolvência, com diversos protestos, negativas e execuções promovidas em face dela.

Afirma que a satisfação de seu crédito está em risco, podendo vir a ser preterido em relação aos demais credores que primeiramente realizem penhora sobre os bens da devedora.

Postula, por fim, a reforma da r.decisão recorrida, para que seja deferido o arresto cautelar dos bens indicados.

Recurso bem processado.

Tratando-se de agravo de instrumento em que se pretende o deferimento de arresto cautelar, inclusive com bloqueio de ativos financeiros, e ausente

a citação da agravada em primeiro grau, **deve ser dispensada a intimação da parte contrária para apresentar resposta, a fim de preservar a utilidade da medida postulada** (CPC, art.854, *caput*).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A preliminar suscitada pelo agravante, referente à deficiência da fundamentação da decisão agravada não comporta acolhimento.

A decisão fundamentou, ainda que brevemente, e segundo o entendimento do magistrado acerca da aplicação do Direito ao caso, pela impossibilidade de ser deferido o arresto em processo que se encontre ainda na fase de conhecimento.

Ainda que assim não fosse, eventual nulidade por omissão seria passível de ser sanada, à luz da teoria da causa madura (CPC, art. 1.013, §3º); desnecessária a anulação da decisão para esse fim.

No mais, não há que se falar em nulidade em relação à omissão na análise dos precedentes invocados pelo autor, uma vez que os julgados citados não são vinculantes, não havendo obrigatoriedade de o órgão julgador se manifestar acerca de todo e qualquer julgado que possua apenas eficácia persuasiva.

Nesse sentido: "1. O art. 489, §1º, VI, do CPC/15, possui, em sua essência, uma indissociável relação com o sistema de precedentes tonificado pela nova legislação processual, razão pela qual a interpretação sobre o conteúdo e a abrangência daquele dispositivo deve levar em consideração que **o dever de**

fundamentação analítica do julgador, no que se refere à obrigatoriedade de demonstrar a existência de distinção ou de superação, limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos (AgInt no AREsp 1.843.196/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/9/2021)" (STJ. AgInt no REsp 1895387/DF, **RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO**, 3ª Turma, j. 19/06/2023; destacamos).

No mérito, trata-se aqui de processo em fase de conhecimento, de modo que se faz necessário prévio contraditório.

A despeito dos indícios de que o autor faça jus à satisfação do crédito, não se vislumbra, por ora, o requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como indícios de dilapidação patrimonial, aptos a justificar um arresto cautelar de ativos financeiros, a serem mantidos reservados nos autos do processo por prazo incerto, com potencial de afetar a regularidade da atividade empresarial, e ainda sem prévio contraditório sobre a pretendida obrigação discutida.

Em que pese não haja impedimento para a realização de arresto em fase de conhecimento, trata-se de medida evidentemente excepcionalíssima, uma vez que o credor não dispõe de título executivo em relação ao devedor.

E, no caso, não se vislumbra o requisito do risco ao resultado útil do processo.

Referido risco, como alega o agravante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorreria da suposta condição de penúria econômica da agravada, que estaria na iminência de se tornar insolvente.

Porém, o inadimplemento do mutuário e a existência de protestos, negativas, ações ou execuções não caracterizam, por si, o *periculum in mora* exigido para o deferimento da constrição cautelar.

Na verdade, o inadimplemento é um fato previsível no âmbito das operações de crédito, integrando a álea normal dessa espécie de negócio jurídico; logo, sua ocorrência não pode ser considerada excepcional.

Pelas mesmas razões, a inexistência de patrimônio penhorável não enseja a automática imposição de medidas cautelares em desfavor do devedor.

Nesse contexto, mostra-se precipitado o arresto de bens da agravada, especialmente em se tratando de ativos financeiros e bloqueio de circulação de veículos, como pretendido pelo autor.

Nesse contexto, repita-se: não ficou configurado o requisito do risco ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora